#### A imunidade RELIGIOSA dos templos DE QUALQUER CULTO E SUAS EXTENSÕES.

*SANT´ANNA, C.[[1]](#footnote-1)*

#### Resumo.

Ao longo da história nota-se um respeito as diversas religiões existentes em nosso país, desde que sejam de forma lícita e respeite a dignidade da pessoa humana em seus rituais e não ofereçam humanos ou animais como oferendas em seus cultos. Diante disso, o legislador sentiu a necessidade de se conceder imunidades tributárias aos templos de qualquer culto e suas extensões, no presente artigo busca –se a interpretação desta extensão e a análise de que se os cemitérios particulares são merecedores dessa benesse, assim como aqueles que são pertencentes as entidades eclesiásticas.

**Palavras-chave**: Fé; Cemitérios; Imunidade Religiosa; Religião; Templos de qualquer culto.

1. **INTRODUÇÃO.**

Desde o começo da humanidade, depois na era cristã, o nascimento de Cristo, demonstra que a religião era algo muito forte entre as pessoas que sentiam a necessidade de reunirem-se para cultivarem uma crença e assim colaborarem com o bem estar social.

Com o crescimento dos cultos e várias religiões, houve a necessidade da intervenção do Poder Público para a construção de templos, onde fiéis pudessem se reunir para a propagação da fé.

Já nessa época havia um favorecimento para os burgueses que somente exploravam o povo e não contribuíam com nada para o Estado, ou seja, o proletariado pagava mais tributos e buscavam através de doações construírem templos, mas não obtinham sucesso, uma vez que a pesada cobrança de impostos a que eram submetidos criava uma barreira e tornava cada vez mais difícil para que pudessem se reunir e fazer um trabalho social, através da Igreja.

Mas a nobreza não queriam ajuda-los, uma vez que não queriam contribuir para o Poder Público, acreditavam que cabia ao proletariado a tarefa de sustentá-los e com isso, deixá-los imunes a qualquer tipo de tributação.

Nesse ponto começaram a surgir imunidades tributárias que atingiriam a todos que preenche-se os seus requisitos independentemente a qual classe social pertencesse.

No Brasil com a chegada dos imigrantes para substituir a mão-de-obra escrava, surgiram diversas religiões e o Brasil teve que se adaptar a essa diversidade, tornando-se assim um país laico e não admitindo apenas uma religião e sim várias em seu território.

Com o passar do tempo já em 1946 a Constituição Federal diante da necessidade apresentada pela população, estabeleceu a imunidade sobre os templos de qualquer culto, não se exigiu que o templo fosse de determinada religião e nem o “modelo” da Instituição, uma vez que o prédio fosse destinado a prática de cultos religiosos, já era merecedor da concessão do benefício.

Nota-se no Brasil um grande respeito pela religião de todas as formas lícitas, uma vez que que os constituintes ao elaborarem a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo pediram a proteção de Deus para a promulgação da mesma e deixaram de forma explícita a preservação dos valores das crenças espirituais para a população.

Repudiou-se a prática de cultos de seitas que de forma ilícita usam animais e até humanos em sacrifícios, atos esses que não são permitidos por lei e claramente são ilegais não são aceitos, pela sociedade e nem pelo sistema jurídico, ficando assim de fora da concessão da imunidade religiosa aos templos de qualquer culto.

A regra da imunidade trazida pela nossa Constituição Federal de 1988 abrange não somente o prédio da instituição, mas sim tudo o que a ela pertence, por exemplo, um imóvel da igreja, que é alugado para terceiros, ainda assim será imune de IPTU, suas rendas também não sofrerão incidência de imposto de renda, mas há de se ressaltar que a renda, patrimônio e serviços deverão ser relacionados com as finalidades essenciais e que estão imunes somente a impostos e não a taxas e contribuições.

O presente trabalho busca explanar sobre a imunidade religiosa e sua extensão, bem como a sua aplicação aos cemitérios públicos e particulares.

1. **AS IMUNIDADES RELIGIOSAS.**

Desde o início da humanidade já se observa que havia a necessidade de uma proteção para os entes religiosos, uma vez que a população era carente dessa sensação de conforto que a religião os proporcionava e sendo assim cabia ao Poder Público criar condições para uma melhora nas vidas das pessoas, através da religião, fazendo com que tivessem uma crença a seguir e acreditassem em um Deus que pudesse realizar milagres trazendo assim esperança aos mesmos.

Já no Império Romano a religião era tratada com enorme cuidado, pois com o crescente número de adeptos ao cristianismo foi necessário a construção de templos para que o povo pudesse praticar seus cultos e propagar a fé, como de forma bem clara expõe Silas de Souza Leite:

Com o surgimento do cristianismo em Roma, e tendo sido o mesmo elevado à condição de “religião do Estado”, uma das medidas do imperador foi mandar construir templos e mais templos para abrigar os cristãos, que tinham saído das catacumbas e, no seu entendimento, precisariam de lugar decente para cultuar a Deus (o artifício da visão da cruz, segundo historiadores, foi um argumento para fazer de um povo dedicado alguém a favor e não um inimigo interno, no caso de invasão de bárbaros). Tal benefício permanece até os dias atuais, nas constituições de diversos países, sendo tudo relacionado com a área religiosa protegida de tributos. (LEITE, 2010, p. 08)

Já nessa época já se ouvia falar no instituto de imunidade aos demais setores da sociedade independente de ser religiosa ou não, era uma imunidade concedida as pessoas independentemente de critérios, tanto que chegou-se a um ponto de inversão de valores no interesse da população, pois a benesse era concedida as classes mais altas do Império e a classe mais baixa acabava arcando com os elevados custos dos impostos cobrados pelo Estado.

Ou seja, a classe mais baixa pagava mais impostos do que a burguesia, que não aceitava ser sujeito passivo da tributação realizada pelo Poder Público, isso fez surgir uma revolta entre as pessoas que sofriam com a alta cobrança de impostos, no pouco que tinham e os burgueses nada sofriam.

A nobreza não aceitava sua função de contribuinte. Para ela, cumpria aos proletários o encargo fiscal: ou melhor, seria papel do proletariado sustentá-los. Tal situação acabou por desembocar na Revolução Francesa, quando os benefícios não mais seriam exclusivamente de uma determinada classe social, consolidando o Estado Fiscal. Antes das Revoluções, entre elas a francesa, reinava uma situação na qual tanto o clero quanto a nobreza eram instituições autônomas. (COSTA, apud LEITE, 2010, p. 09)

Com o exposto acima, nota-se que a burguesia cada vez mais concentrava riqueza, pois o proletariado eram os contribuintes dos impostos, fazendo com que a desigualdade social se alavancasse e atingisse um número elevado, pelo fato de que os ricos cada vez ficavam mais ricos e os pobres cada vez mais pobres, o Estado era o responsável direto por essa desigualdade, que diante de sua falha crescia diariamente, até o momento da população se revoltar e acabar “estourando” a Revolução Francesa que trouxe com ela que os benefícios concedidos pelo Poder Público não seria mais de determinada classe e sim de todos que preenchesse os requisitos para a sua concessão.

Diante disso começaram a surgir as imunidades tributárias como um incentivo do Poder Público para que entidades proporcionassem um bem estar a população e fizesse serviços sociais básicos do Estado.

A imunidade tributária faz parte da história da humanidade há muito tempo. Os grupos chamados “essenciais” para a manutenção do Estado eram desonerados do pagamento do tributo e, entre esses elementos atingidos pelo benefício da não obrigatoriedade fiscal, destacava-se o setor religioso, privilegiado por todos os reis, pelo fato da religião ser algo tão importante na vida social, chegando aos religiosos, e juntamente com eles ao templos, pois seria algo sem cabimento cobrar impostos do templo e dos representantes da religião, sendo tal ato considerado exigir tributo do Divino. Cabe dizer que os religiosos eram considerados “intocáveis” por serem vistos como representantes de divindades responsáveis pelo destino, pelo bem-estar. Eram feitas celebrações com oferta de bens, pois o povo, e com ele os governantes, temiam ser alvos da ira da divindade. (LEITE, 2010, p. 8)

Com a entrada dos imigrantes em nosso país surgiram novas religiões e o Brasil teve que se adaptar a isso até que com a Constituição de 1891 surgiu o posicionamento de que o Brasil é um estado Laico, que não admite apenas uma religião, mas sim todas que cultivem uma crença de boa-fé e de caráter lícito. Com um grande número de pessoas no País, começou a surgir uma multiplicidade de religiões no território nacional, diante disso o Poder Público sentiu a necessidade de tratá-las de maneira igual e concedendo os mesmos benefícios para todas.

Portanto surgiu a Constituição de 1891 que estabeleceu a liberdade de culto e determinou que o Brasil era um Estado Laico e que aqui não se adotaria nenhuma religião oficial, assim vejamos como explica Gilberto Garcia:

É a Constituição Republicana de 1891 que finalmente instituiu no Brasil o princípio da separação da Igreja-Estado, incorporando a liberdade de culto, determinando a não existência de uma religião oficial, e, por conseguinte ausência de qualquer subversão oficial, e de forma ampla, a liberdade religiosa em nosso país, como está disposto no art. 72, § 7º, “Nenhum culto ou Igreja gozará de subvenção oficial nem terá relações de dependência ou aliança com os governos dos Estados.” (GARCIA apud LEITE, 2010, p. 11)

A Constituição de 1946 que estabeleceu primeiramente a imunidade sobre os templos de qualquer culto em seu artigo 31, inciso V, alínea b que preceituava que era proibido aos Entes Federativos tributar os templos de qualquer culto.

Diante disso percebe-se que no Brasil há um grande respeito pela religiosidade de todas as formas lícitas, uma vez que os constituintes ao elaborarem a Constituição Federal de 1988, em seu preâmbulo pediram a proteção de Deus para a promulgação da mesma e deixaram de forma explícita a preservação dos valores das crenças espirituais para a população, conforme se verifica abaixo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (LEITE, 2010, p. 17)

Nota-se aí a intenção de proteger o bem estar da população, pois a Carta Magna estabeleceu garantias e direitos individuais, pois trouxe o rol dos direitos fundamentais, bem como implantou uma harmonia social para o cotidiano dos brasileiros.

Nesse passo o Estado se manteve neutro, não adotando nenhuma religião, para que se pudesse propagar a liberdade religiosa trazida pela Constituição Federal de 1988 que estabeleceu a liberdade religiosa em seu artigo 5º, inciso VI que preceituou: “é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e suas liturgias.

E isso ficou bem claro quando no seu artigo 19, inciso I a CF/88, continuou a determinar que:

Artigo 19: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público. (CF/88, 2014, p.15)

Atualmente com a grande carga tributária existente em nosso ordenamento, há a necessidade de se beneficiar as entidades que procuram trazer projetos sociais para a população. Em nosso País há uma grande diversidade de religiões, nota-se que isso faz com que cada vez mais surjam novos templos que propagam a fé, fazendo com que muitas pessoas encontre um sentido em suas vidas, através da religião.

Diante deste contexto, é imprescindível a observância, pelos Poderes Constituídos, da garantia constitucional da imunidade outorgada pela CF/88 aos Templos de Qualquer Culto, como forma de respeito à liberdade de crença e de culto e também pela importante colaboração das organizações religiosas na atenuação dos problemas pelos quais sempre passaram e ainda passam as classes menos favorecidas em uma sociedade tão desigual. (SOUZA, 2012, p. 01)

Diante disso a nossa Constituição de 1988 cobriu com seu manto protetor as entidades religiosas, estendendo várias benesses as mesmas, devido ao seu importante serviço prestado à sociedade, preceituando em seu texto várias limitações de tributar aos Entes Federativos. É dado a União, Estados, Distrito Federal e Municípios o poder de tributar, mas a própria Carta Magna coloca restrições onde está elencado várias formas de se afastar da tributação. Segundo Ives Gandra da Silva Martins,

A imunidade, portanto, descortina fenômeno de natureza constitucional que retira do poder tributante o poder de tributar sendo, pois, instrumento de política nacional que transcende os limites fenomênicos da tributação ordinária. Nas demais hipóteses desonerativas, sua formulação decorre de mera política tributária de poder público, utilizando-se de mecanismo ofertados pelo Direito. Na imunidade, portanto, há um interesse nacional superior a retirar, do campo de tributação, pessoas, situações, fatos considerados de relevo, enquanto nas demais formas desonerativas há apenas a veiculação de uma política transitória, de índole tributária definida pelo próprio Poder Público, em sua esfera de atuação. (apud SOUZA, 2012, p. 03)

Há muito tempo no Brasil já se falava em colocar limites ao poder do Fisco em cobrar seus tributos da população. Já na Constituição de 1891 se estabelecia barreiras que era trazidas pelas imunidades e consequentemente todas as Constituições posteriores regulavam o assunto até chegar a nossa Constituição Federal de 1988, que foi considerada uma Constituição cidadã por estabelecer várias garantias aos cidadãos.

Acrescentou-se a isso a imunidade no Direito Tributário para que os templos fossem imunes diante de tal legislação que abrange a todos que praticam um fato gerador de tributos e com isso consequentemente se torna o sujeito passivo da obrigação tributária. E com isso foi introduzida tal benesse no âmbito tributário como se discorre abaixo.

No Direito Tributário, imunidade é a vedação expressa, imposta pela Constituição, a qualquer ente fiscal de exigir de determinados setores ou produtos o pagamento de tributos, sob pena de estarem violando a norma máxima. Não há incidência de impostos, pois a própria Constituição, através de suas normas e regras pré-estabelecidas, coloca-a fora do campo de tributação, visto não constituírem fato gerador da respectiva obrigação tributária. Não é sem razão dizer ser a imunidade a plena hipótese da não-incidência qualificada na Constituição, a qual encerra terminantemente a proibição ao legislador ordinário de decretar tributos sobre pessoas, fato e coisa. Não se argumenta em desoneração de imposto no caso de imunidade, visto sequer haver fato gerador. A argumentação do fato gerador no caso da imunidade seria semelhante a querer provocar o aborto de algo que ainda sequer foi concebido. (LEITE, 2010, p. 13)

O que a diferencia do instituto da isenção no âmbito do Direito Tributário, sendo que na imunidade não há a ocorrência do fato gerador, a obrigação tributária não existe uma vez que o contribuinte ao praticar o ato que seria um fato gerador de uma obrigação, já está imune e com isso não sofrerá tributação. Já na isenção, o contribuinte pratica o fato gerador, mas existe uma lei, pois a isenção sempre será estabelecida através de Lei, conforme os artigos 176 e 177 do Código Tributário Nacional, que o desobriga do pagamento do crédito tributário, uma vez que não haverá o lançamento do tributo, assim vejamos:

Ela é também um instituto de Direito Tributário, sendo uma modalidade de exclusão do crédito tributário prevista em lei ordinária, que desobriga o lançamento e o pagamento do tributo, não obstante a realização do fato gerador. Assim o sujeito passivo realiza o fato gerador do tributo, vale dizer que não está imune, mas a lei não permite a constituição do crédito tributário, ou seja: o lançamento. Ao adquirir um imóvel, por exemplo, o sujeito praticou a hipótese de incidência, mas poderá ser isento do pagamento do IPTU. Num sentido figurado, poder-se-ia dizer que a isenção seria semelhante ao aborto de uma criança, a qual foi gerada, veio a existir, mas não chegou a ver a luz do dia, pois morreu no nascedouro. (LEITE, 2010, p. 14)

E atualmente é de grande importância a matéria sobre a imunidade religiosa, uma vez que os templos de qualquer culto procuram fazer um trabalho onde existe uma falha do Estado em proporcionar melhores condições para a população.

A Constituição Federal de 1988 busca garantir vários direitos e valores fundamentais inerentes ao ser humano. Dentre os inúmeros valores assegurados pela CF/88, destaca-se, entre os quais, a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, prevista no inciso VI do artigo 5º da Lei Suprema, no qual fica assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias. Em contrapartida, o art. 19, I, da CF/88, com o fim de se preservar o caráter laico do Estado, preconiza a neutralidade do mesmo perante as igrejas e cultos religiosos, proibindo que os entes públicos lhes embaracem o funcionamento ou os subvencionem, ressalvada, nos limites da lei, a colaboração de interesse público. (SOUZA, 2012, p. 04/05)

Cria-se uma liberdade religiosa uma vez que a Constituição não estabelece qual religião terá o benefício, única coisa que se exige que seja uma religião lícita que traga bons ensinamentos aos seus seguidores, ou seja, muitas crenças que se denominam como religião, ainda não são aceitas pelo Estado como tal. Descaracterizando nesse caso o direito sobre tal regulamentação. Segundo Alexandre de Morares,

A Constituição Federal assegura o livre exercício do culto religioso, enquanto não for contrário à ordem, tranquilidade e sossego público, bem como compatível com os bons costumes. Desta forma, a questão das pregações e curas religiosas deve ser analisada de modo que não obstaculize a liberdade religiosa garantida constitucionalmente, nem tampouco acoberte práticas ilícitas. (apud SOUZA, 2012, p. 05)

Aceita-se como religião a reunião de pessoas que cultivem a fé por meios lícitos, que buscam a Deus e seus ensinamentos, fazem caridades, oram, falam sobre a palavra deixada por Deus para o bem da humanidade. Cultiva o lado bom da crença fazendo serviços sociais, grupos de orações para estimular os jovens a irem para a igreja, as reuniões que são feitas pelas pastorais, etc. Isso é codificado como religião.

Nosso ordenamento não aceita como religião os cultos de seitas que de formas ilícitas, usam animais e até humanos para sacrifícios, atos esses que não são permitidos por lei e claramente são ilegais e não são aceitos, pela sociedade e nem pelo sistema jurídico, ficando assim de fora da concessão da imunidade religiosa aos templos de qualquer culto.

A imunidade tributária religiosa é uma imunidade de natureza subjetiva. Há muito tempo o Supremo tribunal Federal pacificou o entendimento de que o vocábulo “templo” não se restringe somente à edificação na qual o grupo religioso desenvolve as suas atividades e cultos, e vai mais além, abrangendo a entidade religiosa como um todo. A base legal que levou o STF a tal entendimento é o parágrafo 4º do art. 150 da CF que, literalmente, se refere a “entidades”, ou seja, a “pessoas jurídicas”. O fundamento da imunidade ora em estudo é tão somente a liberdade religiosa, tendo em vista que o Brasil é um país laico, ou seja, não possui religião oficial. Sendo assim, todos e quaisquer templos religiosos gozam de tal prerrogativa tributária, bastando apenas que sejam reconhecidos como religião. Em contrapartida com isso, alguns doutrinadores mais conservadores defendem que devem ser excluídas do conceito de religião e, com isso, deixam de gozar da imunidade tributária religiosa, as seitas (ilegais) nas quais, em seus cultos, haja a violação dos direitos humanos, a prática de sacrifícios a animais e humanos bastante recorrentes em seitas de culto ao demônio. (SILVA, 2013, s/p.)

Agiu sabiamente o legislador ao não aceitar essas seitas como religião, uma vez que maioria delas cultivam a violência, e apoiam o racismo e são adeptas a várias formas de violência, espalhando com isso vários problemas para a sociedade. Pois em nosso cotidiano presenciamos vários problemas relacionados a isso, que já se torna um grave problema para o Estado solucionar. E aprovar essas seitas seria como o Estado estar colaborando para a prática de atos ilícitos.

Nota-se que deve haver a diferenciação de liberdade religiosa para a prática de torturas em rituais onde se há violação da dignidade humana e grave violência física às pessoas, bem como a morte de animais que são oferecidos em sacrifício. Isso não se trata de liberdade e sim de uma crueldade absurda.

A constituição procura estabelecer que nosso país seja harmônico, com a manutenção da paz social, por isso dá incentivos ao templos religiosos e com isso expurga do nosso ordenamento o culto de seitas, procurando com isso manter o bem estar social.

O sistema jurídico brasileiro permite a liberdade para que cada brasileiro ou estrangeiro aqui residente tenha liberdade para escolher e cultuar sua religião, desde que não seja contrária a moral e os bons costumes e não perturbe a ordem social, bem como o sossego da população que diariamente já convive com uma dura realidade cercada de violência e desrespeito ao ser humano.

Nesse sentido o ilustre professor Alexandre de Morares explica que: “desta forma, a questão das pregações e curas religiosas deve ser analisada de modo que não obstaculize a liberdade religiosa garantida constitucionalmente, nem tampouco acoberte práticas ilícitas”. (apud SILVA, 2013, s/p.).

A Carta Magna de 1988, estabeleceu uma liberdade religiosa ao preceituar essa garantia aos cultos de todas as religiões, diferenciando-se das outras Constituições que condicionavam a religião aos meios políticos perante a sociedade e com isso usava-se os templos como meio para fazer política.

A CF/88, em seu artigo 150, inciso VI, alínea “b” dispõe que é vedado aos entes tributantes, ou seja, a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos sobre os templos de qualquer culto. De acordo com o dispositivo constitucional supramencionado, os entes políticos tributantes não podem exigir das entidades religiosas qualquer imposto que onere o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais. Neste contexto, percebe-se que a alínea “b” do art. 150, VI, visa assegurar a todos a livre manifestação de religiosidade, isto é, a fé que todos têm em certos valores espirituais e morais. (SOUZA, 2012, p.05)

Nota-se aí que a regra atinge não somente o prédio da instituição, mas sim tudo o que a ela pertence, por exemplo, um imóvel da igreja que é alugado para terceiros, ainda assim será imune de IPTU, suas rendas também não sofrerão incidência de Imposto de Renda, mas há de se ressaltar que estão imunes a impostos e não a taxas e contribuições. Assim tem se manifestado o Supremo Tribunal Federal.

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Imunidade tributária de templos de qualquer culto. Vedação de instituição de impostos sobre o patrimônio, renda e serviços relacionados com as finalidades essências das entidades. Artigo 150, VI, ‘b” e §4º, da Constituição. 3. Instituição religiosa. IPTU sobre imóveis de sua propriedade que se encontram alugados. 4. A imunidade prevista no art. 150, VI, “b”, CF, deve abranger não somente os prédios destinados ao culto, mas, também, o patrimônio, a renda e os serviços “relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”. 5. O §4º do dispositivo constitucional serve de vetor interpretativo das alíneas “b” e “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Equiparação entre as hipóteses das alíneas referidas. 6. Recurso extraordinário provido.” Recurso extraordinário nº 325.822-2. Min. Relator Gilmar Mendes.

Fica claro aí que o Legislador busca dar um incentivo para que se propague a religião, uma vez que se impostos fossem cobrados, haveria um grande desfalque no orçamento das instituições, criando uma dificuldade para manter os templos, pois esses não possuem fins lucrativos.

Interessante se torna também em definir o conceito de culto que segundo o Ilustre tributarista Eduardo Sabbag, “culto é a manifestação religiosa cuja liturgia adstringe-se a valores consonantes com o arcabouço valorativo que se estipula, programática e teleologicamente, no texto constitucional” (2009, p. 281).

A tributação de tais templos e seus bens causaria um enorme óbice a entidade, sendo que esses não possuem fins lucrativos, sobrevivem de doações feitas pelos fiéis através de dízimos e outras formas de arrecadação e necessitam de suas rendas para investirem nos trabalhos para a divulgação da religião, fazendo assim um importante trabalho no âmbito social onde o Estado deveria agir.

Para a incidência da norma não é algo vago, torna-se necessário que os templos façam um cadastro perante os Órgãos Públicos, que farão uma análise completa de seus fins, para se evitar que muitos contribuintes tomem proveito da situação, para obter vantagens em tributação, onde realmente não exista um caráter predominantemente religioso, por isso se faz todo um procedimento administrativo para o enquadramento da Instituição.

Há doutrinadores que defendem que essa benesse deve ter uma interpretação mais restritiva, uma vez que muitos podem se aproveitar e “mascarar” o caráter religioso para poder tirar proveito da situação, assim defende o ilustre professor Sacha Calmon Navarro Coelho:

O templo é o lugar destinado ao culto e hoje os templos e todas as religiões são comumente edifícios. Nada impede, porém, que o templo ande sobre barcos, caminhões e vagonetes, ou seja, em terreno não edificado. Onde que se oficie um culto, aí é o templo. Como no Brasil o Estado é laico, vale dizer, não tem religião oficial, todas as religiões devem ser respeitadas e protegidas, salvo para evitar abusos. Quando ocorre a tributação objetiva-se evitar que sob a capa da fé se pratiquem atos de comércio ou se tenha o objetivo de lucro, sem qualquer finalidade benemérita. (apud SOUZA, 2012, p.08)

Preceitua aí que a imunidade se estenderia somente ao templo, não importando sua extensão. Mas por outro lado a maioria da doutrina defende uma interpretação mais extensa do conceito de templos para que a imunidade possa alcançar os bens dos mesmos, desde que não haja fins econômicos na atividade, torna-se de grande importância a extensão da benesse a esses bens, uma vez que se sofressem tributação criaria uma dificuldade na propagação dos serviços prestados à população. Como bem define o ilustre tributarista Aliomar Baleeiro que adota uma posição mais ampla para a aplicação da imunidade defende que:

O templo não deve ser apenas a igreja, sinagoga ou edifício principal, onde se celebra a cerimônia pública, mas também a dependência acaso contígua, o convento, os anexos por força de compreensão, inclusive a casa ou residência especial, do pároco ou pastor, pertencente à comunidade religiosa, desde que não empregados em fins econômicos. (apud SOUZA, 2012, p. 08)

Porque para se fazer a análise do que é destinado para os templos, deve se levar em conta não o prédio ou automóvel, mas sim a sua função, se esse é destinado a fins religiosos, uma vez que se destine, torna-se merecedor de não se submeter a tal tributação.

Desse modo, de acordo a sistemática e lógica da CF/88, no Estado Democrático de Direito, deve-se adotar uma corrente mais liberal, ou seja, que busque uma interpretação mais extensiva, que disponha no templo todo um conjunto de bens e atividades organizadas para o exercício do culto religioso, ou a ele vinculadas, pois analisada a questão do ponto de vista pragmático não há como afastar a ideia, numa visão histórica, de que toda a estrutura de qualquer organização religiosa visa, ao fim e ao cabo, propiciar a manifestação da crença professada. (SOUZA, 2012, p. 09)

Nota-se a necessária amplitude aplicada à religião, uma vez que essas entidades não conseguem desenvolver seus trabalhos se concentrando apenas em um prédio e utilizando-se de um veículo, há necessidade de uma concentração de bens materiais para se propagar a religião.

Para ajudar em tal questão a Constituição Federal de 1988, estabeleceu algumas restrições para a aplicação do benefício, em seu artigo 150, § 4º, preceituou que: “As vedações expressas no VI, alíneas “b” e “c “compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas”.

Diante de tal artigo começou-se a discussão do que seriam as tais atividades relacionadas com as finalidades essenciais da Entidade, buscou-se um conceito dessa atividade e fez com que muitas começassem a ser diretamente relacionadas com o fim da Instituição. Outrossim, para que se estabelecesse uma definição desse conceito, muitos doutrinadores passaram a dispor sobre tal, mas uma excelente definição foi estabelecida como se segue adiante:

A finalidade essencial representa um elo entre o culto e o patrimônio bem como com as rendas da instituição religiosa, consubstanciando-se nas atividades que propiciam tanto a manutenção do templo como a prática do culto, tendo como fundamento de validade o princípio maior da liberdade de culto, previsto na Constituição Federal como cláusula pétrea. É premissa básica que o sistema jurídico é um todo harmonioso, de forma que as normas que o compõem não são dispostas aleatoriamente, mas sim de forma organizada e concatenada, harmônica, inteligente, formando um sistema coerente e bem estruturado, segundo regras próprias, em decorrência de princípios que facultam ao jurista a resolução de todos os desafios que lhe são apresentados. O sentido da norma decorre principalmente dos seus elementos e da forma pelo qual foram organizados, isto é, pela sua estrutura, que sempre circunda os valores adotados como princípios. Assim sendo, é impraticável a interpretação isolada do parágrafo 4º do artigo 150 da Constituição Federal, pois sua melhor exegese decorre exatamente da sua relação com todo o sistema que consubstancia a Carta Política. (SILVA apud SOUZA, 2012, p. 10)

Muito se discutiu sobre as atividades relacionadas com as finalidades uma vez que ao se estabelecer um conceito torna-se algo difícil, pois fazer com que uma entidade reverta toda sua renda em aplicações na mesma, dificulta o seu desenvolvimento, pois muitas vezes a dívida poderá ser maior do que o lucro.

Tem que haver um bom senso na análise da definição da ligação da atividade com a finalidade da atividade praticada pelo ente imunizado, uma vez que se ao conceder essa barreira sem o devido cuidado podemos estar criando uma concorrência desleal para com os demais setores da coletividade. Assim bem esclarece o professor Ives Gandra Martins que defende sua opinião como se verifica abaixo:

O § 4º, todavia, ao falar em atividades relacionadas, poderá ensejar a interpretação de que todas elas são relacionadas, na medida em que destinadas a obter receitas para a consecução das atividades essenciais. Como na antiga ordem, considero não ser esta a interpretação melhor na medida em que poderia ensejar concorrência desleal proibida pelo art. 173, §4º da Lei Suprema.

Com efeito, se uma entidade imune explorasse atividade pertinente apenas ao setor privado, não haveria a barreira e ela teria condições de dominar mercados e eliminar a concorrência ou pelo menos obter lucros arbitrários, na medida em que adotasse idênticos preços de concorrência mas livre de impostos. Ora, o Texto Constitucional atual objetivou, na minha opinião, eliminar, definitivamente, tal possibilidade, sendo que a junção do princípio estatuído nos arts. 173, §4º e 150, § 4º, impõe a exegese de que as atividades, mesmo que relacionadas indiretamente com aquelas essenciais das entidades imunes enunciados nos incs. b e c do art. 150, VI, se forem idênticas ou aná1ogas às de outras empresas privadas, não gozariam de proteção imunitória. (apud SOUZA, 2012, p. 12)

E assim continua:

Exemplificando: se uma entidade imune tem um imóvel e o aluga. Tal locação não constitui atividade econômica desrelacionada de seu objetivo nem fere o mercado ou representa uma concorrência desleal. Tal locação do imóvel não atrai, pois, a incidência do IPTU sobre gozar a entidade de imunidade para não pagar imposto de renda. A mesma entidade, todavia, para obter recursos para suas finalidades decide montar uma fábrica de sapatos, porque o mercado da região está sendo explorado por outras fábricas de fins lucrativos, com sucesso. Nessa hipótese, a nova atividade, embora indiretamente referenciada, não é imune, porque poderia ensejar a dominação de mercado ou eliminação de concorrência sobre gerar lucros não tributáveis exagerados se comparados com os de seu concorrente. (apud SOUZA, 2012, p. 13)

Conforme o exposto acima a imunidade não pode gerar uma concorrência desleal para os demais setores da sociedade, uma vez que isso ocorresse certamente os grandes mercados seriam dominados pelos templos, desvirtuando-se assim totalmente do fim que se busca que é a propagação da fé.

Se algo ocorrer fora disso a tributação é totalmente constitucional, sendo certo de que a Constituição Federal não faz distinção entre as pessoas conservando assim um Estado igualitário.

Contudo que foi exposto, nota-se que a doutrina majoritária e o posicionamento dos tribunais tem adotado uma interpretação mais ampla para a concessão da benesse, uma vez que se direcionasse somente para os prédios onde ficam instalados os templos e não atingisse suas extensões ficaria difícil para que essas entidades colocassem em prática seus projetos sociais, os quais beneficiam a sociedade como um todo.

Por fim, pode-se verificar que a segunda corrente, conhecida como ampliativa ou de interpretação extensiva, é a que tem prevalecido hoje na doutrina e jurisprudência, que admite que as entidades imunes possam prestar serviços, auferir rendas e adquirir patrimônio através de outras atividades que não estejam diretamente relacionadas com as finalidades essenciais das instituições religiosas, desde que não ocorra, contudo, afronta ao princípio constitucional da livre concorrência e que os recursos obtidos sejam integralmente aplicados em sua manutenção. (SOUZA, 2012, p. 13)

A exigência de se aplicar os recursos obtidos em sua manutenção, faz com que os outros setores de iniciativa privada não sejam prejudicados, pois se os templos e as instituições imunes pudessem praticar atividade comercial com fins lucrativos e com a benesse da imunidade, isso se tornaria algo desproporcional para as outras empresas privadas que concorrem no mercado, uma vez que estas teriam que arcar com a alta tributação e os templos estariam beneficiados, gerando com isso um enorme prejuízo para as demais. Situação essa seria uma afronta ao princípio constitucional estabelecido no artigo 170, inciso IV da nossa Carta Magna, disposto no Capítulo dos princípios gerais da atividade econômica que estabelece: “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IV – livre concorrência”.

Em outras palavras, a concorrência é a situação do regime de iniciativa privada em que as empresas competem entre si, sem que nenhuma delas goze de supremacia em virtude de privilégios jurídicos, força econômica ou posse exclusiva de certos recursos. Livre concorrência, portanto, significa a possibilidade de os agentes econômicos atuarem sem embaraços juridicamente plausíveis, em um dado mercado, visando à produção, à circulação e ao consumo de bens e serviços, isto é, a livre concorrência procura garantir que os agentes econômicos tenham oportunidade de competir de forma justa no mercado. A liberdade de concorrência decorreu de três motivos fundamentais. Primeiramente o motivo econômico, que se refere à promoção da eficiência econômica e do bem-estar social, a partir de uma adequada alocação de recursos, evitando-se distorções na distribuição do produto nacional, à medida que se garante o livre funcionamento dos mercados, sem necessidade de intervenção direta do Estado na economia. As economias de mercado concorrentes obtêm uma utilização mais eficiente dos recursos produtivo, produzindo bens e serviços a custos mais reduzidos. (NETO, 2009, s/p.)

Em outras palavras esse princípio protege a concorrência para que todos os investidores estejam de maneira igual no mercado, ou seja, se não houvesse esse princípio a concorrência ficaria desigual e os entes imunes teriam grande vantagem na disputa pela clientela, uma vez que poderiam repassar os produtos por preços mais acessíveis, pois estariam desobrigados da “pesada” carga tributária suportada pelos outros.

**3) A EXTENSÃO DA IMUNIDADE RELIGIOSA.**

A extensão da imunidade religiosa durante anos gerou muita polêmica nos tribunais até chegar ao Supremo Tribunal Federal, que em seu posicionamento mais atual, adotou a extensão para os bens imóveis e móveis de propriedade das igrejas, fazendo com que essa benesse fosse estendida desde que a renda obtida através de tal meio fosse revertida para a manutenção do templo.

Para tal posicionamento o Supremo adotou o estabelecido no artigo 150 da Constituição Federal e suas alíneas “b” e “c” que assim preceituam:

Artigo 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

VI – instituir impostos sobre:

1. (...)
2. templos de qualquer culto;
3. patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades

sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

Diante disso se aplicou a imunidade para a extensão dos templos desde que suas atividades desenvolvidas não tivessem um fim comercial e toda a sua renda obtida fosse revertida em aproveitamento da própria instituição em sua manutenção, descaracterizando assim o intuito de comércio que seria uma afronta ao princípio da livre concorrência.

Nesse passo, torna-se de grande valia o conhecimento de alguns julgados dos tribunais e do Supremo Tribunal Federal, relacionados abaixo.

**3.1) A EXTENSÃO AOS CEMITÉRIOS.**

O cemitério que for extensão de entidade de cunho religioso, não sofrerá a incidência de tributação, uma vez que fazem parte do patrimônio da entidade religiosa, como se observa no julgado abaixo, a benesse constitucional é concedida a estes.

Para isso, muito se discutiu sobre a natureza jurídica dos cemitérios públicos ou particulares, ou seja, qual era realmente a sua finalidade, se era somente um local para enterrar as pessoas para a devida decomposição dos corpos ou se era um local que era praticados atos de religiosidade.

Entende-se que nos cemitérios há um cunho religioso, uma vez que temos no Brasil um feriado nacional dedicado aos mortos que anualmente se dá no dia 02 de novembro, admitiu-se aí o caráter religioso dos cemitérios, pois nesse dia várias missas são celebradas no local, bem como vários outros cultos.

E diante do voto do Ministro Carlos Brito, concluiu-se que o cemitério além da função de aterro para os corpos é ainda um lugar onde se pratica cultos religiosos como se verifica no eminente voto abaixo:

E eu tendo, também, a compreender os cemitérios como uma espécie, cada um deles, de templo heterodoxo. Por que heterodoxo? Porque a céu aberto, mas sem deixar de ser um local de cultos dos nosso mortos [...] é o reino do amorfo, mas que nem por isso deixa de se ligar aos vivos por um vínculo de forte crença. Tanto assim que nós chamamos, e a imprensa chama, os cemitérios de “campo santo”. Não é à toa esse nome de campo santo. E nele, no cemitério, há como que todos os cultos reunidos, vale dizer, há uma ambiência, um clima, uma atmosfera de todas as religiosidades. (STF. RE 578.562)

E nesse sentido outro julgado se segue.

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. ARTIGO 150, VI, "B", CB/88. CEMITÉRIO. EXTENSÃO DE ENTIDADE DE CUNHO RELIGIOSO**. 1. Os cemitérios que consubstanciam extensões de entidades de cunho religioso estão abrangidos pela garantia contemplada no artigo 150 da Constituição do Brasil. Impossibilidade da incidência de IPTU em relação a eles. 2. A imunidade aos tributos de que gozam os templos de qualquer culto é projetada a partir da interpretação da totalidade que o texto da Constituição é, sobretudo do disposto nos artigos 5º, VI, 19, I e 150, VI, "b". 3. As áreas da incidência e da imunidade tributária são antípodas. Recurso extraordinário provido.” Decisões no mesmo sentido:AgRg no REsp 687.603/RJ, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 26.09.2005;REsp 656.631/SP, 1ª T., Min. Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 05.09.2005; REsp 757.897/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 6.3.2006; REsp 729.769/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 4.5.2006; REsp 818.618/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 2.5.2006; REsp 721.862/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.5.2006; REsp 776.122/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 19.4.2006; REsp 703.600/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005; REsp 705.097/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26.9.2005.

Há de se destacar que houve uma extensão da imunidade religiosa para a extensão dos templos de qualquer culto e no julgamento do RE 578.562, o Ministro Relator Eros Grau concedeu a benesse a um cemitério da Capital Baiana que era extensão de uma Igreja Anglicana, que sofria uma execução fiscal por cobrança de Imposto Territorial Urbano – IPTU, ajuizada pelo município. Em seu voto, o Ministro.

Não só acolheu o argumento da defesa da Igreja de São Jorge e Cemitério Anglicano, como ainda fundamentou seu voto a favor da tese da imunidade tributária do cemitério nos artigos 5º, inciso VI, e 19, inciso I, da Constituição Federal, que asseguram a liberdade de crença e de culto e garantem a proteção aos locais de culto e suas liturgias, vedando a sua obstrução. Acompanhado em seu voto por todos os ministros presentes à sessão, o ministro relator fez uma distinção clara entre os cemitérios de caráter comercial, que alugam jazigos e serviços com objetivo da obtenção

de lucro financeiro. Segundo ele o cemitério em questão, assim como muitos outros pertencentes a entidades religiosas, é extensão do templo dedicado ao culto da religião, no caso, a anglicana. Segundo ele, esta entidade se dedica à preservação do templo, do cemitério e do próprio culto que professa. Equipara-se, assim, a entidade filantrópica. (STF. RE 578.562)

Contudo isso, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal se solidou que, o cemitério enquanto extensão de templos de qualquer culto, merece sim a imunidade religiosa, por estar presente o caráter religioso em suas atividades.

Já quanto aos cemitérios particulares o Supremo ainda não se decidiu, pois o julgamento do RE 544815 foi suspenso pelo pedido de vistas do Ministro Celso de Melo, uma vez que no presente recurso a Autora alega que o cemitério de sua propriedade deve ser imune a tributação, porque nele ocorre cultos religiosos e é praticado tudo o que acontece em um cemitério que é extensão de um templo religioso.

A Autora alega que o fato de o cemitério ser particular não o descaracteriza o seu caráter religioso, e como a Constituição imuniza os templos de qualquer culto independentemente de serem privados ou não, torna-se o cemitério de sua propriedade merecedor dessa benesse.

O caso começou a causar divergências de posicionamentos entre os Ministros no Supremo, uns entendiam que deveria ser feita a concessão do benefício e outros entendiam que não. Dentre os que eram contra estava o voto do Ilustre Ministro Joaquim Barbosa, que entendia que o cemitério não devia ser imune, pois pelo fato de ser particular já configura uma atividade comercial e a renda obtida com tal atividade não será revertida para seus fins próprios. Defende também que reconhecer essa benesse é afrontar de maneira direta os princípios constitucionais da livre concorrência, da livre iniciativa e da isonomia. Passamos a explanar o voto do Ilustre Ministro.

O que não me parece coerente é concluir que terrenos explorados comercialmente por entidade não eclesiástica para fins que não são necessariamente próprios à expressão da crença sejam considerados como templos, disse o ministro, que rejeitou a condição de templo de qualquer culto ao terreno em questão. O relator observou que a propriedade imóvel destinada à prestação de serviços funerários e especial ao sepultamento. Ora, serviço funerário é atividade de interesse público, especificamente de saúde pública e de saneamento, não se trata ontologicamente de questão de índole religiosa, pois é possível conceber a existência de doutrina mística que ignore por completo esta questão, afirmou. Joaquim Barbosa explicou que, para reconhecer a imunidade tributária, também seria necessário observar que a exploradora do terreno se dedica inexoravelmente à prática de ritos religiosos fúnebres. Segundo ele, é lícito presumir que a execução de ritos religiosos não é obrigatória, pois o cemitério não é exclusivo ao sepultamento de fiéis de uma ou outra religião. Vale lembrar que, para o proprietário ou para o locatário, a realização de ritos fúnebres é desnecessária para o sepultamento, salientou. (STF. RE 544815)

Já pelo outro lado, há os ministros que defendem que tal benesse deveria ser estendidas aos cemitérios particulares, pois estes possuem sim um caráter religioso, e que as pessoas praticam rituais religiosos nos sepultamentos, em velórios, em missas que lá são realizadas e em romarias que vão para o cemitério. Tudo isso demonstra a religiosidade, não se leva em conta se o cemitério é particular ou se pertence a uma entidade eclesiástica.

Defendem ainda que não há como negar esse caráter aos cemitérios e tratá-los somente como aterros sanitários, acredita-se que lá é a última morada do indivíduo, portanto, torna-se merecedor da benesse constitucional. Assim como salientou brilhantemente o Ministro Carlos Ayres Brito que em seu voto defendeu que:

O recurso deve ser provido. Os cemitérios estão recamados de religiosidade, de um sentimento puro, além do mais, enterrar seus mortos é um dever e paga-se ainda para enterrar e manter guardado ali o seu morto com um tributo, IPTU. Estamos sendo muito transigentes com essa fúria arrecadadora, com essa sanha fiscal do poder público que não respeita sequer a última morada do indivíduo, entendeu. O local do culto vale por si mesmo, nada tem a ver com a entidade que eventualmente vitalize, até economicamente, este espaço, afirmou. O ministro considerou, ainda,

que interessa à Constituição favorecer, proteger o local de culto, caracterizador de uma liberdade que a Constituição tem por inviolável. Me parece que a Constituição, sem esperar pela lei, já consagrou a imunidade aos templos, ou seja, locais, espaços físicos de qualquer culto, finalizou, lembrando que há romaria para o cemitério e romaria é uma categoria religiosa. (STF. RE 544815)

Contudo que foi exposto acima, deslumbra-se uma divergência dentro do próprio Supremo Tribunal Federal que é a maior Corte do país em relação ao tema, resta-nos aguardar a decisão para sabermos qual o entendimento majoritário dos Ministros, que estabelecerão se os cemitérios particulares também são merecedores da imunidade constitucional, assim como os mantidos por entidades eclesiásticas.

**4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com o presente trabalho pode se notar que há anos a religião no Brasil, é um assunto que preocupa os nossos legisladores, tanto no aspecto de protegê-la e dar condições para que seja propagada de maneira livre e lícita, fazendo com isso um importante trabalho para a comunidade.

Com isso, surgiram as imunidades trazidas pela Constituição Federal para proteger um importante bem para a nação, ou seja, a fé, a crença em um Deus que possa trazer conforto espiritual e esperança as pessoas.

Para tanto o Brasil adotou a laicidade do País, ou seja, é permitido em nosso território uma diversidade de culturas religiosas, desde que seja de forma lícita e não violem o princípio da dignidade humana em seus rituais através de sacrifícios, onde são ofertados seres humanos e sacrificados animais também como um meio de oferenda.

Importante ressaltar que, desde que a religião seja lícita, ela será merecedora da concessão do benefício.

E atualmente a jurisprudência e a doutrina defendem que a extensão deve ser de forma ampliativa, não se aplicando somente ao prédio do templo e sim as suas extensões. Ou seja, a regra trazida pela nossa Carta Magna de 1988, abrange não somente o prédio da Instituição, mas sim todo a que ela pertence, por exemplo, um imóvel da igreja, que é alugado para terceiros, ainda assim será imune de IPTU, suas rendas também não sofrerão incidência de imposto de renda, mas há de se ressaltar que a renda, patrimônio e serviços deverão ser relacionados com as finalidades essenciais e que estão imunes tão somente a impostos e não a taxas e contribuições.

Fica claro aí que o Legislador busca dar um incentivo para que se propague a religião, uma vez que se impostos fossem cobrados, haveria um grande desfalque no orçamento das instituições, criando uma dificuldade para manter os templos, pois os mesmos não possuem fins lucrativos.

Ressalta-se que imunidade não pode gerar uma concorrência desleal para os demais setores da sociedade uma vez que se isso ocorresse certamente os grandes mercados seriam dominados pelos templos, desvirtuando-se totalmente do fim que se busca que é a propagação da fé.

E no presente estudo ressaltou-se a extensão da imunidade aos cemitérios, uma vez que, são considerados extensões dos templos.

Porque entende-se que nos cemitérios há um cunho religioso, pois temos no Brasil um feriado nacional dedicado aos mortos que anualmente se dá no dia 02 de novembro, admitindo-se assim o caráter religioso dos mesmo, pois nesse dia várias missas são celebradas no local, bem como vários outros rituais religiosos.

Os cemitérios extensões de Entidades eclesiásticas já é pacífico o entendimento de que são imunes a tributação de impostos. A grande discussão está na concessão da benesse para cemitérios particulares, pois estes possuem fins lucrativos.

No próprio Supremo Tribunal Federal houve a divergência de posicionamentos quanto ao assunto, gerando assim a suspensão da votação do RE 544815, onde se discute a situação, com o pedido de vistas do Ministro Celso de Melo suspendeu o julgamento até a presente data e o STF ainda não se posicionou em relação a tal demanda.

O jeito é aguardar o desdobramento de tal julgamento para se estabelecer se os cemitérios particulares serão merecedores de tal benesse constitucional.

**5. REFERÊNCIAS**

CÉSPEDES, Lívia, CURIA, Luiz Roberto e NICOLETTI, Juliana. **Vade Mecum Saraiva.** Obra coletiva de autoria da Editora Saraiva. 17. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014.

CORRERA, Marcelo Carita. **A imunidade dos templos de qualquer culto e a incidência de IPTU sobre cemitérios particulares.** Disponível em <http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/3412351>. Acesso em 03 dez. 2014.

CUNHA, Rafael Araújo. **Imunidades Tributárias: as imunidades dos templos de qualquer culto.** Disponível em <http://www.direitonet.cpom.br/artigos/exibir/7985/Imunidades-tributarias-as-imunidades-dos-templos-de-qualquer-culto>. Acesso em 03 dez. 2014.

LEITE, Silas de Souza. **A imunidade tributária dos templos de qualquer culto e o enquadramento das entidades religiosas no artigo 150 da Constituição Federal.** Belo Horizonte 2010. Disponível em <http://www.portalpbh.pbh.gov.br/pbh/ecp/files.do? evento...imunidade\_templos>. Acesso em 03 dez. 2014.

NASCIMENTO, José Afonso. **O princípio da livre concorrência na Constituição Federal de 1988.** Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\_dh=1189>. Texto enviado em 07/03/2009. Acesso em 10 dez. 2014.

RE 544815. STF. Disponível em <http://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/115223/stf-suspenso-julgamento-de-recurso-que-analisa-imunidade-de-iptu-a-cemiterio-em-santo-andre-sp.

RE 578562. STF. Disponível em <http://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/15208/stf-stf-decide-que-cemiterio-religioso-sem-fins-lucrativos-e-imune-a-cobranca-de-iptu>.

SABBAG. Eduardo. **Manual de direito tributário/Eduardo Sabbag –** São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Samara Taiana de Lima. **Imunidade tributária para templos de qualquer culto segundo o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em <http://www.fiscosoft.com.br/a/67/de/imunidade-tributaria-para-templos-de-qualquer-culto-segundo-o-atual-entendimento-do-supremo-tribunal-federal-samara-taiana-de-lima-silva>. Acesso em 16 dez.2014.

SOUZA, Bruno Eduardo Pereira de. **Imunidade tributária das entidades religiosas: breve análise.** Conteudo Juridico, Brasilia - DF: 20 mar. 2012. Disponivel em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.36090&seo=1>. Acesso em: 03 dez. 2014.

1. Advogada. Aluna do Curso de Pós-Graduação em Direito do Estado nas FIO- Faculdades Integradas de Ourinhos –FIO/PROJURIS. [↑](#footnote-ref-1)